



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-05-16

SEB

=====

38 TC-000464/026/14

Prefeitura Municipal: Lorena.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fabio Marcondes.

Advogados: Mário José Corteze, Pedro Henrique Mazzaro Lopes e outros.

Acompanha: TC-000464/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,26%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	67,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,72%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	36,57%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	6,60%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	-	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Irregular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - Déficit de R\$ 1.186.409,05 - totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 11.186.733,34	Déficit - 0,73%	
Resultado Financeiro - R\$ 10.831.308,91	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
CIDE - Lei nº 10.336/01	Regular	
Royalties	Regular	
Encargos (INSS e PASEP)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(FGTS)	Advertência
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública conforme Lei Ordinária nº 3.627 de 06-12-2013.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,14%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR.14 (fls. 13/134) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18):

- a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou a abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%;
- a Prefeitura informou não possuir Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo que o processo que cuida de sua elaboração está em fase de licitação;
- o Município não possui Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que será inserido no Plano Diretor Urbanístico, o qual está em processo de revisão.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 18/20):

- em 18-06-2015, foi observado que estavam disponíveis as informações de receitas e despesas realizadas até maio de 2015.

A.3. Controle Interno (fl. 20):

- o Sistema de Controle Interno, mesmo regulamentado, não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal – CF.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 21/23):

- a meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa no exercício em exame, é inferior à estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi o Município alertado em virtude da incompatibilidade do resultado com as metas estabelecidas;

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, no valor total de R\$ 74.153.664,10, o que corresponde a 48,93% da Despesa Fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 24/25):

- saldos possivelmente fictícios figurando nos Balanços estão maculando as demonstrações contábeis da Prefeitura, na medida em que estas deixam de constituir documentos fidedignos e capazes de revelar a real situação econômico-financeira do Órgão.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 26/28):

- a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relacionado às atividades de cartórios, não aparece nos registros da dívida.

B.1.5.2. Receitas de Taxas e Emolumentos do Cemitério Municipal (fl. 29):

- processos instaurados para apurar desvio referente ao recebimento das taxas e emolumentos do Cemitério Municipal, constatado em exercícios anteriores, continuam em análise.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 30/33):

- os dados constantes do Sistema AUDESP, assim como os verificados nas peças contábeis, divergem das informações prestadas pela Prefeitura, no que tange aos valores de inscrição e de cancelamentos, denotando fragilidade dos controles da Municipalidade quanto à matéria em análise neste item;

- créditos inscritos que prescreveram, configurando, em tese, a inércia da Administração na cobrança de seus direitos, persistindo a situação verificada na fiscalização precedente;

- ausência de pagamentos e de realização de acordo/parcelamento, por parte de agentes políticos/ex-agentes políticos, bem como ocorrência de atraso no cumprimento de parcelamentos, configurando deficiência na adoção de medidas eficazes por parte da Prefeitura quanto à cobrança desses valores.

B.3.1. Ensino (fls. 35/39):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Receitas de Aplicações Financeiras, Despesas com Magistério e Demais Despesas do FUNDEB, assim como da Educação Básica, diferem do apurado, denotando inconsistência das informações fornecidas ao Sistema AUDESP.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 39/41):

- Restos a Pagar não quitados até 31-01-15;
- foram realizadas despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, cujos valores foram glosados da aplicação no ensino.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 41/43):

- o Município não possui Plano Municipal de Educação e não comprovou a existência de iniciativa de Leis para sua elaboração, embora tivessem sido implementadas ações visando à sua realização;
- pagamento de remunerações aos profissionais do magistério abaixo do Piso Nacional da categoria;
- o Conselho do FUNDEB não participou da elaboração da proposta orçamentária do Ensino.

B.3.2. Saúde (fls. 43/44):

- Restos a Pagar não Liquidados e que ingressaram no câmputo das despesas na Saúde, por possuírem lastro financeiro ao final do exercício em exame, mas cujo valor não foi quitado.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde (fl. 44):

- Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31-01-15.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 45/46):

- ingressaram recursos estranhos à conta vinculada ao trânsito, a título de ISSQN e oriundos de transferências bancárias, a respeito dos quais não foi possível identificar a origem e a motivação para tal transferência;

- não atendimento à Requisição de documentos acerca das medidas anunciadas em face das ocorrências envolvendo a contratada Dinamicatech (cobrança judicial de informações a serem prestadas pela empresa, para regularização do recolhimento ao FUNSET).

B.3.3.4. Iluminação Pública (fls. 47/48):

- conta específica que movimenta os recursos da Contribuição de Custeio de Iluminação Pública – CIP, a despeito de sua vinculação às despesas com iluminação pública, registra transferência bancária, sem identificação da conta bancária destinatária, podendo tal procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ensejar desvio de finalidade, descumprindo, assim, o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF;

- o Município não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/2010 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, justificando a ausência em virtude de ações judiciais em andamento.

B.4. Precatórios (fls. 48/50):

- precatórios em que a Prefeitura é credora e que pendem de solução quanto ao valor a ser depositado, que ainda não foi contabilmente registrado, por não ter sido levantado.

B.5.1. Encargos (fls. 52/53):

- não foi recolhido o FGTS relativo aos servidores temporários.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fl. 55):

- aumento de consumo médio de combustível em relação ao ano anterior.

B.5.3.2. Adiantamentos (fls. 56/57):

- não foram apresentadas comprovações das disponibilizações dos recursos para os responsáveis pelos adiantamentos, que permitissem a contagem de prazo para prestação das contas, restando, de tal modo, prejudicada a análise no que tange ao cumprimento de prazo estabelecido pelo artigo 11 da Lei nº 3.322/09;

- não constou dos processos “Parecer do Controle Interno” sobre a regularidade da prestação de contas, ferindo o disposto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 6.036/11;

- ausência de recolhimento de valor correspondente à diferença, cujo gasto não foi comprovado;

- despesas com alimentação (*coffee break*) realizadas dentro do Município de Lorena e sem justificativa do interesse público atendido;

- despesas realizadas sem identificação das pessoas que empreenderam os gastos;

- despesas sem discriminação e quantificação dos gastos e sem designação das pessoas que as efetuaram;

- despesa comprovada mediante apresentação de documento inábil (Ordem de Serviço);

- comprovantes de despesas apresentados ininteligíveis;

- divergências nas prestações de contas dos adiantamentos, nas quais não houve comprovação da devolução de recursos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aplicados, ensejando a instauração de processo administrativo, o qual se encontra em andamento.

B.5.3.3. Fracionamento de Despesas (fls. 58/67):

- efetivação, de forma direta, de despesas de natureza idêntica ou semelhante, havendo emissão de notas de empenho na mesma data ou próximas e com valores que, somados, demandariam a realização de procedimento licitatório, em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

B.5.3.4. Aquisição de Imóveis (fl. 68):

- processo que trata da verificação de irregularidades na compra de imóvel está em andamento.

B.5.3.5. Falta de Comprovação das Despesas Realizadas (fls. 68/70):

- ausência de comprovação efetiva da realização das despesas, ou seja, da aplicação dos recursos em gastos para os quais foram destinados, deixando, inclusive, de comprovar o interesse público na sua realização.

B.6.1. Tesouraria (fl. 70):

- a Prefeitura possui disponibilidades em bancos não estatais, nos quais possui aplicações financeiras;
- o Município possui grande quantidade de contas bancárias inativas.

B.6.2. Bens Patrimoniais (fl. 71):

- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, ferindo o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;
- problemas relacionados à não localização de bens, para os quais a Prefeitura assevera estar buscando solução, porém, apesar da aparente melhora, não resolveu a questão em definitivo.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 72/73):

- desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, também, diante da existência de Restos a Pagar relativos a exercícios anteriores (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012).

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fl. 73):

- classificação de despesas oriundas do pregão presencial como “Outros/Não Aplicável”, portanto, os dados registrados no AUDESP não são consistentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 74/95):

Tomada de Preços nº 12/2014 (Contratada: Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME – R\$ 136.965,55) e Tomada de Preços nº 02/2014 (Contratada: Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME – R\$ 23.207,83):

- não atendimento à requisição da Fiscalização para apresentação de tabela de referência de preços, que não constava dos autos;

- cláusula editalícia excessiva quanto aos documentos exigidos como prova de regularidade fiscal, por não constituírem requisito essencial de idoneidade para prestação dos serviços pretendidos, indo de encontro com a jurisprudência da Casa e tendo como possível consequência a restrição da competitividade;

- atestado apresentado não consiste em documento hábil para assegurar a capacidade técnica da empresa, sobretudo porque atesta a regularidade de serviços inacabados;

- apresentação de atestado de execução de serviços, no período em que não era registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

- dispositivo editalício não atendeu ao artigo 30, II, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, ao deixar de exigir o registro de atestado nas entidades profissionais competentes.

Tomada de Preços nº 05/2014 (Contratada: Construtora Bugre Ltda. EPP – R\$ 598.040,35):

- a Prefeitura não informou a fonte de pesquisa dos preços estimados, em inobservância ao procedimento disciplinado pelo artigo 43, IV, da Lei federal nº 8.666/93;

- não se comprovou o atendimento aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93;

- das duas empresas participantes, apenas uma cumpre rigorosamente as regras do edital, porém, ambas foram habilitadas;

- caráter restritivo da norma, posto que enseja a interpretação de exigência de todos os tributos – os mobiliários e os imobiliários –, sendo que estes não se faziam necessários, já que não guardavam relação com o objeto do certame.

Tomada de Preços nº 06/2014 (Contratada: SF Serviços Industriais Ltda. – ME – R\$ 199.261,60):

- não atendimento à requisição da Fiscalização para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentação de tabela de referência de preços, que não constava dos autos;

- a formação de preços para aquisição e instalação dos equipamentos de academia teve como referência o valor de “mercado”, contudo, não revelou a fonte responsável pelo fornecimento dos valores orçados, carecendo de documentos comprobatórios da efetiva realização de pesquisa para composição dos preços médios dos produtos, tendo-se como consequência a impossibilidade de avaliar, de forma apropriada, a conformidade das propostas dos licitantes;

- diante da diversidade de itens licitados, houve aglutinação de objeto, dificultando a competitividade e deixando de conferir isonomia aos licitantes. Diante dos itens pretendidos, os potenciais interessados poderiam não preencher todas as características exigidas, afastando as chances de concorrerem em condições de igualdade;

- não foram definidos os quantitativos que deveriam ser demonstrados pelas licitantes, inviabilizando a comprovação adequada das respectivas capacidades técnicas;

- a licitação contou com apenas um participante, que, por sua vez, apresentou atestados de qualificação técnica com desconformidades atinentes ao objeto;

- imposição no edital de comprovação de regularidade fiscal, nos mesmos moldes estatuídos para as licitações anteriormente apontadas, sendo igualmente pertinentes os comentários acerca do potencial restritivo do dispositivo.

Tomada de Preços nº 18/2014 (Contratada: Construtora Bugre Ltda. EPP – R\$ 161.892,07):

- aglutinação de objeto ocasionando a frustração da competitividade, pelo afastamento de possíveis particulares em condições de competir;

- cláusula editalícia impugnada por concorrente foi retificada pela Administração, que, após, continuou reproduzindo, em outras licitações, o texto editalício contestado;

- apresentação de Atestado de Execução de Obra, expedido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no qual não foi atestada a execução de serviços similares ou compatíveis com o objeto licitado;

- a cláusula editalícia não estipulava quantitativos necessários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



à comprovação de execução de serviços convergentes com a obra licitada, o que faz supor que deveriam ser comprovada a totalidades dos serviços pretendidos, destoante, portanto, do que preconiza a Súmula 24 deste E. Tribunal.

Tomadas de Preços nº 13/2014 (Contratada: Karajá Locações e Serviços Ltda. – EPP – R\$ 369.530,24) e 01/2014 (Contratada: Karajá Locações e Serviços Ltda. – EPP):

- apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido pela própria Prefeitura Municipal de Lorena, tendo em vista a execução de objeto oriundo de contratação anterior com empresa diversa da licitante, e acerca da qual não foi constatada a expressa autorização prévia para a subcontratação;

- atestado de capacidade apresentado pela licitante não constitui documento hábil capaz de demonstrar sua aptidão técnico-operacional para desenvolver os serviços licitados;

- com relação à Tomada de Preços nº 01/2014, não foi constatado qualquer documento formalizado correspondente à subcontratação ou transferência dos serviços.

Pregão Presencial nº 99/2014 (Contratada: Karajá Locações e Serviços Ltda. – EPP – R\$ 1.216.800,00):

- a Prefeitura não atendeu à requisição da Fiscalização para apresentação de tabela de referência de preços, que não constava dos autos;

- o dispositivo editalício não traz os quantitativos necessários à comprovação de execução de serviços similares à obra licitada, de onde se deduz que deveria ser comprovada a totalidade dos serviços pretendidos, em desacordo com o que estabelece a Súmula nº 24 deste E. Tribunal;

- a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica, um deles consistindo no mesmo atestado apresentado para a TP nº 13/2014, portanto, quanto ao documento valem as mesmas considerações traçadas para o caso envolvendo a Tomada de Preços referida.

Pregão Presencial nº 18/2014 (Contratada: Lorena Recreações S/C Ltda. – ME):

- item editalício dispõe conflituosamente sobre as obrigações das partes contratantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- figura prevista nos projetos não recepcionada no texto do edital; assim, as tarefas contempladas pelo Edital não guardam perfeita relação com os serviços e preços cotados, e, por conseguinte, os serviços e preços coligidos por meio da pesquisa não servem como parâmetro para apreciação e avaliação da conformidade das propostas;

- a descrição do objeto pelo Edital não observa os preceitos contidos nos artigos 7º, § 2º, II, e 40, I, da Lei federal nº 8.666/93, em razão da falta de clareza e imprecisão de seu conteúdo, capazes de impedir a formulação coesa de propostas;

- o dispositivo editalício referente ao atestado de capacidade técnica não estabelece os quantitativos necessários à confirmação da execução de serviços similares aos licitados, de modo que se presume exigida a comprovação da totalidade dos serviços pretendidos, em desacordo com a Súmula nº 24 desta E. Corte de Contas;

- nos documentos de habilitação encartados aos autos, não foram localizados os que atendem aos requisitos exigidos para comprovação da aptidão técnica da licitante; assim, não foram observadas as regras estatuídas pelo artigo 4º, XII, XIII e XV, da Lei nº 10.520/02 e aquelas estabelecidas pelo artigo 43, I, da Lei federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente.

Dispensa de Licitação nº 99/2014 (Contratada: Renata Cristina Marques Rosa dos Reis – ME):

- irregular formalização na constituição dos autos de dispensa devido à falta de numeração das folhas do processo;

- tabelas de preços de referência requisitadas, sem a obtenção de êxito quanto aos documentos solicitados, e a falta de discriminação de tabela adotada fez com que os autos não fossem devidamente instruídos com documentos que garantissem a razoabilidade do valor total dos serviços;

- ausência de documentos que sustentam o alegado desempenho técnico e operacional da empresa, bem como a capacitação do profissional responsável pela obra, que, no caso, deixou de ser informado;

- documentos coligidos pela licitante demonstram que ela não preenchia, à época, os requisitos legais necessários para contratar com a Administração Pública, haja vista a ausência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não atendimento aos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93.

C.2. Contratos (fl. 95):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco* (fls. 96/98):

- o comprovante de garantia de execução contratual apresentado não abrange o período aditado, sendo que o objeto pactuado, nesse lapso temporal, ficou exposto a riscos de eventual não cumprimento por parte da contratada; outrossim, o instrumento convocatório determina expressamente que a garantia deve cobrir todo o prazo de execução, inclusive o decorrente de prorrogação;

- não foi localizado nos autos, o comprovante de depósito correspondente a 5% do valor do ajuste, em garantia de execução contratual. A Prefeitura também não apresentou o documento, depois de ter sido requisitado.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 99/108):

Contrato de 30-06-14 (Contratada: Lorena Recreações S/C Ltda. – ME).

- sistemática de desenvolvimento do programa é descrita sem muita precisão e sem quantificação adequada a permitir sua perfeita compreensão;

- a falta de clareza do objeto descrito no Edital prejudicou a averiguação da conformidade dos métodos disponibilizados e aplicados pela contratada e, por conseguinte, impediu a confirmação pela Fiscalização da regularidade na execução dos serviços contratados;

- unidades escolares informadas no relatório não coincidem com as apontadas no Termo de Referência, com exceção da EM Ruy Brasil Pereira e EM Adelina Alves Ferraz (onde não foram iniciadas as atividades).

Contrato de 26-08-14 (Contratada: Construtora Bugre Ltda. – EPP).

- prazo contratual prorrogado, sendo que a justificativa apresentada não merece acolhida, haja vista que não ficou configurada a superveniência de fato excepcional e imprevisível, não encontrando guarida no artigo 57, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos;

- não foi apresentado o Atestado de Recebimento da obra, embora requisitado, não se confirmando, por esta razão, a adequada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prestação dos serviços até a ocasião da inspeção *in loco*;

- pela visita ao local, pode-se constatar que os serviços eram distintos entre si e de autonomia suficiente para serem executados separadamente.

Contrato de 14-08-14 (Contratada: S.F Serviços Industriais Ltda. – ME):

- nos locais previamente selecionados para visita, foram observadas as seguintes ocorrências: alguns equipamentos apresentavam a pintura do piso desgastada, ressaltando que os serviços foram realizados entre setembro/2014 e janeiro/2015; área pintada na cor azul, sendo que o Termo de Referência previa cor vermelha; alguns locais apresentavam pintura total da área, enquanto outros, somente na base de instalação do equipamento;

- foi declarada a total execução da instalação de equipamentos e sua entrega à população para uso, porém deixou de ser apresentado o Atestado de Recebimento dos serviços, embora requisitado.

Contrato de 17-01-14 (Contratada: Renata Cristina M R dos Reis – ME):

- não foi apresentado o Atestado de Recebimento dos Serviços pela Prefeitura, a despeito de requisição do aludido documento.

C.2.5. Contratos de Programa (fls. 110/111):

- a Prefeitura não atendeu à requisição da fiscalização, quanto ao fornecimento de informações acerca de investimentos no Município pela SABESP.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 112):

- inconsistências nos registros, conforme abordado em itens próprios deste relatório.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 113):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme abordado em itens próprios deste relatório.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 113/117):

- inconsistências constatadas no Quadro de Pessoal, nos quantitativos de cargos, com cargos não amparados em legislação;
- o Município não forneceu os dados relativos à quantidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de temporários em 31-12-14, desatendendo às Instruções nº 02/2008;

- a ausência de qualificação profissional exigida para o cargo em comissão compromete o pleno atendimento do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal;

- cargos em comissão que possuem atribuições técnicas no ordenamento municipal, não estabelecendo responsabilidades extraordinárias e de confiança, inerentes a quem exerce um cargo de direção, chefia e assessoramento.

D.3.1.1. Gratificação de Função Comissionada (fl. 117):

- norma que prevê a gratificação não é clara quanto aos critérios considerados para a determinação do percentual outorgado;

- ausência nas Portarias de designação, da especificação das mencionadas responsabilidades atribuídas a cada servidor designado, bem como a correlação destas com o percentual de aumento sobre o salário base.

D.3.1.2. Pagamento de Horas Extras (fls. 118/119):

- pagamentos a título de horas extras de modo regular e rotineiro, descaracterizando assim sua excepcionalidade, denotando situações de complementação salarial.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 119/120):

- desatendimento às Instruções deste Tribunal;
- inobservância às recomendações feitas nos autos do processo das contas de 2011.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito FÁBIO MARCONDES apresentou justificativas (fls. 145/263).

Especificamente em relação aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **B.3.1.** Ensino e **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 160/164):

Ao assumir a gestão municipal, o Prefeito identificou a necessidade de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fls. 160/161). No entanto, dada a falta de pessoal, bem como de recursos financeiros disponíveis, aliada à premência de outras ações, o Plano de Resíduos não foi imediatamente elaborado. A Prefeitura, em 25-09-14, celebrou Termo de Cooperação Técnica com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Associação Pró Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP para a elaboração do Plano (Doc. 02 do Expediente TC-029108/026/15).

Em relação à ausência do Plano de Mobilidade Urbana (fls. 163/164), nos termos do artigo 24, § 4º, da Lei federal nº 12.587/12, o prazo para sua elaboração é de 03 (três) anos contados a partir da vigência do referido diploma legal, assim o Município teria até 2015 para fazê-lo.

B.3.1. Ensino (fls. 183/185):

No que toca ao Plano Municipal de Educação (fl. 183), em 24-04-14, a Prefeitura lançou o Edital da Tomada e Preços nº 09/2015, objetivando a contratação de empresa para sua elaboração. Referido procedimento já foi finalizado e o contrato devidamente assinado, demonstrando a conduta diligente da Prefeitura Municipal em solucionar a questão (Doc. 18 do Expediente TC-029108/026/15).

Quanto à remuneração do pessoal abaixo do piso nacional da categoria (fls. 184/185), referida questão já se encontra absolutamente solucionada na atualidade, diante da edição de lei que instituiu o Plano do Magistério e regularizou a situação do piso remuneratório da categoria (Doc. 19 do Expediente TC-029108/026/15).

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 205/207):

Observou que os restos a pagar de outros exercícios não demonstram, por si só, a existência de quebra na ordem cronológica de pagamentos da Municipalidade. A Administração constatou que muitas despesas inscritas em restos a pagar eram provenientes de contratos irregulares ou advindos de contratação direta por parte da gestão anterior, sem que houvesse prova inequívoca da execução do objeto ou justificativa dos preços contratados. Exercendo o poder de Fiscalização dos próprios atos – atribuição do controle interno executado de forma efetiva pelo próprio Prefeito –, os pagamentos sob suspeição foram paralisados até o esclarecimento dos pontos obscuros, para evitar o desperdício de dinheiro público.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 264/266), por não vislumbrar óbices contábeis nas contas, concluiu pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade Jurídica** (fls. 267/272) considerou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especializado, opinou também pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

A **Chefia** do órgão (fl. 273) posicionou-se, igualmente, pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e de transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 274/277), por sua vez, pugnou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista as seguintes falhas: os desacertos na programação e execução do planejamento das políticas públicas; falha no sistema de controle interno, em dissonância com as normas constitucionais e de regência; as excessivas e sistemáticas irregularidades praticadas pela Administração ao efetuar despesas públicas e celebrar contratos, em descompasso com a Lei de Licitações, configurando, assim, afronta direta aos comandos dos incisos II e IV do artigo 74 da Constituição Federal de 1988, além de revelar claro descumprimento ao dever de boa gestão fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), pressupostos suficientes para a desaprovação das contas (disparidades relatadas nos itens **B.1.2.** Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e **B.1.6.** Dívida Ativa e frágil situação patrimonial - item **B.6.2.** Bens Patrimoniais).

Consignou que os apontamentos da Fiscalização que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as contas em análise, nem resultaram dano ao erário, podem ser somados para fundamentar a emissão de parecer desfavorável e relatadas no item **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. No que respeita aos achados da Fiscalização, que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão do Município, podem ser tratados como recomendações a serem expedidas nos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, **B.1.5.** Fiscalização das Receitas, **B.3.1.** Ensino, **B.3.2.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Saúde, **B.3.3.1.** Multas de Trânsito, **B.3.3.4.** Iluminação Pública, **B.4.** Precatórios, **B.5.1.** Encargos, **B.5.3.5.** Falta de Comprovação das Despesas Realizadas, **B.6.1.** Tesouraria, **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais, **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, **D.3.** Pessoal e **D.5.** Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Finalmente, propôs a abertura de autos próprios para análise das falhas apontadas nos itens **C.1.1.** Falhas de Instrução, **C.2.2.** Contratos Examinados *In Loco* e **C.2.3.** Execução Contratual, e de autos apartados para comprovação das falhas apontadas nos itens **B.5.3.2.** Adiantamentos e **B.5.3.3.** Fracionamento das Despesas e **D.3.1.** Quadro de Pessoal (pagamento de horas extras e gratificação de função comissionada).

1.6 Pareceres anteriores:

2011 – **Desfavorável**³ (TC-001334/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 11-09-13). Pedido de Reexame: **Provido** (DOE de 05-11-14).

2012 – **Desfavorável**⁴ (TC-001923/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 15-11-14). Pedido de Reexame: **Não Provido** (DOE de 03-12-15).

2013 – **Desfavorável**⁵ (TC-001991/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 04-12-15).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

³ **Motivo:** Despesas com FUNDEB 98,29%, desatendendo ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, passando, após análise do reexame, para 99,85%

⁴ **Motivos:** ensino 24,60%, descumprindo o disposto no artigo 212 da CF, resultado orçamentário negativo, pagamento parcial dos precatórios, não atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, pagamentos devidos ao INSS, efetuados mediante compensação previdenciária, sem o reconhecimento da Receita Federal, gastos com publicidade em desacordo com a Lei nº 9.504/97 e resultados contrários ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF.

⁵ **Motivo:** Despesas com FUNDEB 88,07%, desatendendo ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º da Lei federal nº 11.494/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 163.204.318,31	84.217	R\$ 1.937,90	R\$ 3.316,01	41,56%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	1,69%	(8,97%)	8,14%	(0,73%)

Fonte: fls. 21/23.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

LORENA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		19%	2%	- 2%	6%	-
Ideb	4.2	5.0	5.1	5.0	5.3	-
Meta	-	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
LORENA	4.2	5.0	5.1	5.0	5.3
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

LORENA (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		11%	5%	- 5%	10%	-
Ideb	3.7	4.1	4.3	4.1	4.5	-
Meta	-	3.7	3.8	4.1	4.5	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
LORENA	3.7	4.1	4.3	4.1	4.5
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	22,18%	27,42%	25,01%	25,18%	25,54%	25,26%
Fundeb (100%)	-	99,51%	98,9%	99,85%	88,07%	100%
Artigo 60 ADCT	-	68,21%	61,48%	60,45%	63,76%	67,80%

Fonte: (*) TC-002881/026/05 (Exercício de 2005), TC-002470/026/07 (Exercício de 2007), TC-000464/026/09 (Exercício de 2009), TC-00001334/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001991/026/13.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	20.518.606,61	14.279.929,78	- 40.820,72	34.757.715,67	9434	3.684,30
2013	25.006.097,40	16.577.607,48	- 3.772.952,15	37.810.752,73	9061	4.172,91
2014	25.735.057,57	16.513.975,58	-	42.249.033,15	8721	4.844,52

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

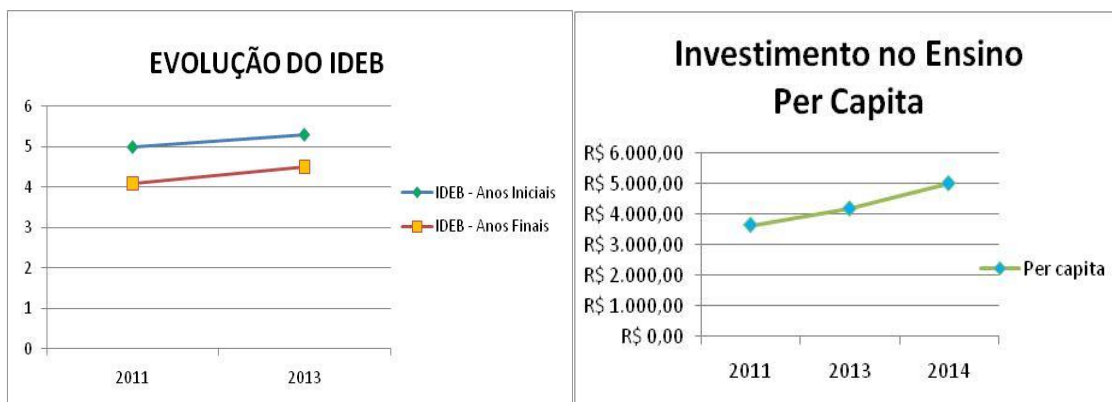
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2014, acentuado crescimento no investimento *per capita* [R\$ 3.684,30(2011), R\$ 4.172,91(2013) e R\$ 4.844,52 (2014)] e, no período de 2011 a 2013, progressão nos índices IDEB relativos à 4ª série/5º ano [5.0(2011) para 5.3(2013)] e à 8ª série/9º ano [4.1(2011) para 4.5(2013)], tendo sido, ainda, atingidas as respectivas metas projetadas para o período (5.3 para a 4ª série/5º ano e 4.5 para a 8ª série/9º ano).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município de Lorena observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Despesa com Pessoal, Precatórios, Remuneração dos Agentes Políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública e Encargos Sociais (PASEP e INSS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação, no montante de R\$ 18.654.318,31 (12,91% da receita prevista, R\$ 144.550.000,00). Não obstante, o resultado orçamentário mostrou-se deficitário em R\$ 1.186.409,05 (0,73% da receita arrecadada R\$ 163.204.318,31), mas que foi amparado integralmente pelo resultado financeiro do exercício anterior, R\$ 11.186.733,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Já o resultado financeiro foi superavitário em R\$ 10.831.308,91.

O estoque de restos a pagar aumentou 7,98% em relação a 2013 (de R\$ 16.368.833,86 para R\$ 17.674.296,69); a dívida de curto prazo cresceu 38,67% (passando de R\$ 16.963.424,66 para R\$ 23.524.220,50), mas a de longo prazo diminuiu 26,62% (R\$ 9.496.708,03 para R\$ 6.968.084,36).

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-14, R\$ 30.492.304,86, representou 18,68% das receitas arrecadadas no exercício.

A disponibilidade financeira de R\$ 20.319.410,38 (fl. 110 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 17.674.296,69, demonstra suficiência financeira de R\$ 2.645.113,69, tendo a Prefeitura efetuado no exercício investimentos no montante de 12,14% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 70.733.664,10, equivalente a 51,23% da despesa inicial (R\$ 138.050.000,00), muito embora a Lei municipal nº 3.630, de 16-12-13 (LOA – fls. 57/61 do Anexo), em seu artigo 3º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 17%⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 70.733.664,10 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁷) incidente sobre a despesa inicial - R\$ 8.835.200,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 11.186.733,34 (fl. 24); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 18.654.318,31 (fl. 21).

⁶ “Artigo 3º - Fica o Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 2º desta Lei, observando o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-64;

II - Abrir, créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência”.

⁷ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Reduzido o total alcançado – R\$ 38.676.251,65 – do valor dos créditos abertos [R\$ 70.733.664,10 (-) R\$ 38.676.251,65 = R\$ 32.057.412,45], verifica-se que o resultado importou em 23,22% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de Lorena, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a completa divulgação e em tempo real, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas, despesas realizadas e licitações.

d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

f) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

g) Adote medidas eficazes com vista à cobrança do ISSQN sobre a atividade cartorária.

h) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

j) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

k) Aperfeiçoe os mecanismos de aplicação e movimentação dos recursos provenientes das Multas de Trânsito.

l) Aprimore o controle e a contabilização dos precatórios, nos quais a Prefeitura figura como credora.

m) Regularize o pagamento dos encargos sociais em relação aos servidores temporários e atente para os seus prazos de vencimento, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

n) Implemente mecanismos eficazes de controle das despesas com combustível da frota de veículos da municipalidade.

o) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10⁸), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

⁸ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** "O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



p) Regularize as pendências nas conciliações bancárias e observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

q) Proceda ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

r) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

s) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁹.

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas."

9

COMUNICADO SDG nº 044

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



t) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, regularizando as inconsistências constatadas, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando-os às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF.

u) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município.

v) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para cuidar do Pagamento de Horas Extras (item **D.3.1.2.**) tendo em vista que no exercício o montante pago a esse título totalizou R\$ 1.346.722,05;

b) a formação de autos específicos para tratar do item **B.5.3.5.** Falta de Comprovação das Despesas Realizadas, caso ainda não tenham sido adotadas as providências pertinentes pela Fiscalização;

c) a formação de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 05/2014 (Contratada: Construtora Bugre Ltda.) e do Pregão Presencial nº 99/2014 (Contratada: Karajá Locações e Serviços Ltda.)

d) que o processo acessório TC-000464/126/14 permaneça apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos e o deslinde da matéria de que tratam os itens **B.1.5.2.** Receita de Taxas e Emolumentos do Cemitério Municipal (processos instaurados para apurar desvios); **B.5.3.2.** Adiantamentos (processos instaurados para apurar eventuais divergências nas prestações de contas) e **B.5.3.4.** Aquisição de Imóvel (processo em andamento).

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO